

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Algodoeiro Brasileiro (PEASA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Algodoeiro Brasileiro (PEASA), cujo objeto é o fortalecimento da cadeia produtiva do algodão no Brasil.

CAPÍTULO II

Do Programa Emergencial de Apoio ao Setor Algodoeiro Brasileiro

Art. 2º O Programa Emergencial de Apoio ao Setor Algodoeiro Brasileiro (PEASA) é destinado aos agentes econômicos autorizados a exercer as atividades de produção do algodão.

§ 1º Os agentes da cadeia produtiva a que se refere o *caput* deste artigo correspondem a produtores de algodão e a cooperativas de produtores que comercializem o algodão de seus cooperados.

§ 2º As linhas de crédito servirão ao financiamento do estoque de algodão em pluma colhido na safra 2019/2020 e que na data da sua concessão estejam em poder dos agentes descritos no §1º, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

§ 3º Será estabelecido um limite de crédito por CPF e CNPJ, proporcional ao volume de algodão produzido no Brasil na safra 2019/2020.



SF/20177.12904-32

§ 4º Poderão participar do PEASA todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 5º O Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) serão os agentes financeiros preferenciais do PEASA e priorizarão nas suas políticas operacionais a performance dessa linha de crédito.

§ 6º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do PEASA assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas, não inadimplir obrigações com fornecedores de insumos para o plantio de algodão e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito, salvo a mão de obra contratada sazonalmente para a colheita e beneficiamento da pluma de algodão.

§ 7º Fica autorizada a liquidação ou pagamento antecipado das parcelas do financiamento à medida que ocorra a venda parcial ou total do algodão estocado, com pagamento de encargos *pro rata die* de acordo com a utilização do financiamento.

Art. 3º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do PEASA, cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Art. 4º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do PEASA até 31 de outubro de 2020, observados os seguintes requisitos:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II – prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento; e

III – carência de 12 (doze) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

Art. 5º Na concessão de crédito do PEASA somente poderá ser exigido como garantia os estoques físicos de algodão em pluma em montante até o limite de 130% do empréstimo contratado, acrescido dos encargos.

Parágrafo único. As instituições financeiras participantes do PEASA não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

Art. 6º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito deste Programa, as instituições financeiras privadas e públicas participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I – § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III – alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV – alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI – art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII – art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

VIII – art. 66 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Art. 7º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 8º.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do PEASA e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 4º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do PEASA, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

CAPÍTULO III

Da Transferência de Recursos da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e da

Atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como Agente Financeiro da União

Art. 8º Ficam transferidos, da União para o BNDES, R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), destinados à execução do PEASA.

§ 1º Os recursos transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 2º O aporte de que trata o *caput* não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

§ 3º Os recursos disponibilizados pelo PEASA não são contabilizados para fins do limite de crédito de custeio disponível para os agentes descritos no *caput* e no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 9º O BNDES atuará como agente financeiro da União no PEASA.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I – realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito deste programa;

II – receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III – repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV – prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o PEASA até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 8º.

Art. 10. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do PEASA, não haverá cláusula *del credere* nem remuneração às instituições financeiras participantes, além daquela prevista no inciso I do art. 4º, estando o risco de crédito da parcela das operações lastreadas em recursos públicos a cargo da União.

Art. 11. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 12. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do PEASA, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 3º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do PEASA, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 13. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV

Da Prorrogação das Parcelas Mensais dos Parcelamentos Ordinários e Especiais Perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 14. Ficam prorrogados, por 180 (cento e oitenta) dias, os prazos para o pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais dos contribuintes a que refere o *caput* e o § 1º do art. 2º desta Lei, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e fica suspenso, nesse período, o início de procedimentos de exclusão desses contribuintes dos correspondentes parcelamentos.

§ 1º O pagamento dos parcelamentos a que se refere o *caput* deste artigo será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I – em parcela única, com vencimento no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no *caput* deste artigo; ou

II – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no *caput* deste artigo, e com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes;

III – em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês do término do prazo do parcelamento, e com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes.

§ 2º As parcelas serão corrigidas da seguinte forma:

I – as referidas no inciso I do § 1º deste artigo, apenas pela taxa Selic, sem incidência de multa e juros adicionais;

II – as referidas nos incisos II e III do § 1º deste artigo, pela taxa Selic adicionada de 1% (um por cento) ao ano, sem incidência de multa e juros adicionais.

CAPÍTULO V

Da Regulação e da Supervisão das Operações de Crédito Realizadas no Âmbito do Programa Emergencial de Apoio ao Setor Algodoeiro Brasileiro

Art. 15. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do PEASA.

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cadeia produtiva do algodão brasileiro é um dos setores mais importantes da economia nacional. Além de fornecer matéria prima de qualidade em abundância para a indústria têxtil nacional, que agrega mais de 25 mil empresas de todos os portes e emprega 1,5 milhão de trabalhadores, o setor do algodão está entre os 10 maiores exportadores do país, com exportações estimadas em R\$ 16 bilhões em 2020.

A pandemia de covid-19 afetou não só a saúde pública, mas também a economia mundial. As consequências econômicas, entretanto, não se distribuíram de forma homogênea, sendo que alguns setores foram mais fortemente prejudicados.

No Brasil, um dos setores que registra as maiores perdas é o algodoeiro, em decorrência de uma conjunção de acontecimentos especialmente adversa, conforme explicaremos a seguir.

As políticas de isolamento social, utilizadas na tentativa de contenção da expansão da covid-19 no País e no mundo, provocaram a redução do consumo de produtos têxteis, o que derrubou a demanda por algodão. Segundo a ABIT – Associação Brasileira das Indústrias Têxteis e

de Confecções, 97% dos empresários do setor relataram sentir os impactos negativos da paralisação da economia:-

Se o cenário já parece aterrador, ainda piora. Levando-se em conta a desaceleração do consumo mundial de têxteis e os baixos preços atuais do algodão em relação aos preços fixados nos contratos, há o risco, muito grande e crescente, de cancelamento de contratos, tanto por parte de compradores nacionais quanto internacionais, sob alegação de “motivo de força maior”.

Isso já é visível nos embarques para o mercado externo. Nos últimos dias, diversos clientes internacionais, como da China, do Paquistão, do Vietnã, da Turquia, de Bangladesh e da Indonésia, pediram adiamento das entregas.

Ao mesmo tempo, no mercado nacional, 88% das indústrias têxteis já relatam o cancelamento ou adiamento de pedidos, uma vez que as indústrias estão paralisadas ou trabalhando com produção muito reduzida. Essa diminuição de ritmo certamente vai levar a uma queda ainda maior da demanda por matéria-prima, ou seja, algodão. Outro fator agravante é que o petróleo, utilizado para a produção de fibras sintéticas e maiores concorrentes das fibras naturais, atingiu os menores patamares de preços da história no início do mês de abril de 2020.

Assim, é frente a esse cenário de grandes ameaças e elevada descapitalização do setor algodoeiro que propomos, por meio desse Projeto de Lei, a criação de uma linha temporária de crédito, o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Algodoeiro Brasileiro (PEASA). Objetiva-se prover os recursos para os produtores financiarem a safra e sobreviverem à atual pandemia.

Para isso, o PEASA utiliza modelo de financiamento e de estruturação muito semelhante ao constante da Medida Provisória nº 944, de 2020, que cria o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

A diferença é que o PEASA exige um aporte de recursos do Tesouro Nacional ao BNDES de monta significativamente menor: R\$ 6 bilhões. A taxa de juros da linha de financiamento será a Selic acrescida de 1,25% ao ano.

Vale ressaltar que o pagamento ou liquidação da operação poderá ser feito a qualquer momento, mediante a venda do produto, total ou parcial, à medida que o algodão estocado dado como garantia for sendo vendido. Portanto, o pagamento tende a ocorrer antes do termo da operação de crédito.

Dessa forma, conseguiremos manter viva a atividade produtiva de algodão brasileira, para que, passada a pandemia, a recuperação econômica possa ocorrer de forma rápida. Porém, se não formos bem sucedidos na preservação de nossos meios de produção, o Brasil enfrentará um processo de estagnação econômica que perdurará por anos, com o risco, inclusive, de conflagração social.

Portanto, diante do exposto, solicitamos o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que defende o emprego e a renda de milhões de brasileiros, contribui para a arrecadação de municípios e estados e preserva um segmento de suma importância para economia brasileira.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS FÁVARO